



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	12 / 07 / 2002
C	
C	
	Publica

Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 101.659
Recorrente : METALÚRGICA BETIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO- A MENOR – Sendo a falta de recolhimento da contribuição e/ou o recolhimento a menor a razão do lançamento, e não tendo a recorrente contestado tal acusação, ocorre o reconhecimento tácito do crédito tributário. **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** - Se o contribuinte não impugna o lançamento, relativamente a determinado período e valores, não se instaura o litígio. **ESPONTANEIDADE** - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. O Termo de Início de Fiscalização vale pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para a anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, do último termo escrito que indique o prosseguimento da fiscalização, o contribuinte readquire a espontaneidade e, a confissão de dívida apresentada anteriormente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, torna-se legítima ante à inércia da fiscalização. **PAGAMENTOS EFETUADOS E NÃO COMPENSADOS** – Os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de antecipação de parcelas devem ser compensados, por ocasião da cobrança final do crédito tributário devido. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c” do CTN, Lei nº 5.172/66. **MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA** - Sobre as parcelas correspondentes aos valores declarados através, de “Apuração Mensal de Tributos e Contribuições – Confissão de Dívida” e não pagos, incidirá multa de mora de 20% (Decreto Lei nº 2.124/83 e Lei nº 8.383/91, art. 59 e parágrafos) e, sobre o excedente entre os valores do lançamento de ofício e os confessados na referida apuração recairá a multa de ofício (75%), nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

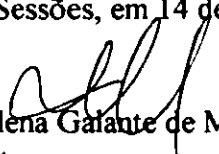
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

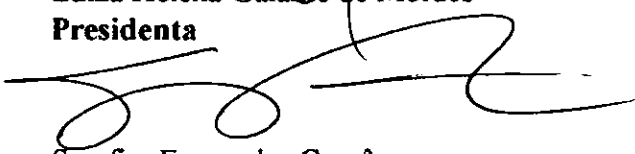
Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA BETIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651
Recurso : 101.659
Recorrente : METALÚRGICA BETIM LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da COFINS.

Impugnou a exigência alegando ter solicitado parcelamento e recolhido parcelas nos termos do Ato Declaratório nº 044 de 13/04/94. Sobre os meses de março a julho de 1994 alegou ter efetuado normalmente os pagamentos nos prazos devidos.

A autoridade monocrática prolatou decisão afirmando que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, mantendo o lançamento.

Da decisão a contribuinte recorreu ao 2º Conselho de Contribuintes reiterando, basicamente, os argumentos expedidos na impugnação e acrescentando que até a data do recurso o pedido de parcelamento não havia sido indeferido.

A PFN em MINAS GERAIS manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- a) – foi lavrado algum ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos nos períodos de 08.06.94 a 15.06.94 e 16.08.94 a 25.10.94? Em caso positivo, juntá-los;
- b) – qual o despacho dado no pedido de parcelamento da contribuinte de fls. 97? Juntar cópia do mesmo; e
- c) – a contribuinte prosseguiu no recolhimento de parcelas relativas ao parcelamento? Em caso positivo, discriminá-las.

Cumprida a diligência, retornou o processo. Do seu exame verificou-se que apenas a questão “a” foi atendida, pois as outras duas questões tratam da Confissão de Dívida de fls. 97, protocolado em 28.04.94, e as respostas de fls. 128/139 tratam de Pedido de Parcelamento, Processo nº 13603-000760/92-61, deferido em 30.06.92, portanto, bem antes do presente litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

De novo baixou o processo em diligência tendo a ARF/BETIM informado que não consta, dos Sistemas da SRF e, tampouco, em tramite na repartição, pedido de parcelamento de débito relativo a COFINS no qual estivesse anexado o original do documento de fls. 97.

É o relatório.



Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o período abrangido pelo lançamento, conforme se vê do auto de infração as fls. 11, vai de setembro de 92 a julho de 1994. A impugnação, no entanto, ataca o lançamento somente no período que vai de setembro de 92 a fevereiro de 94. Em relação ao período de março a julho de 94 afirma que recolheu os valores regularmente conforme documentos de fls. 100/101. No entanto, examinando-se o auto de infração, em especial às fls. 02, 03 e 11, verifica-se que a fiscalização identificou os valores devidos, compensou os valores recolhidos e ainda assim encontrou diferenças em relação aos meses de março, maio, junho e julho de 94. E são essas diferenças que estão sendo exigidas sem que a contribuinte as tenha contestado.

Sendo assim, não há litígio nesse período – março, maio, junho e julho de 94 – tendo ocorrido o reconhecimento tácito do lançamento pela recorrente, sendo devidas as parcelas, acrescidas de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Já em relação ao período setembro de 92 a fevereiro de 94 o litígio está instaurado.

Por oportuno, relembrar os fatos.

A Fiscalização lavrou o Termo de Início de Fiscalização em 08.04.94 (fls. 87). Em 28.04.94 empresa apresentou à ARF/Betim Confissão de Dívida na qual está impresso : “*A presente declaração constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84, correspondendo expressão da verdade.*” No dia 16.06.94, às 10:20, a Fiscalização intimou a empresa a apresentar o que lhe tinha sido exigido no Termo de Intimação (fls. 91) e no mesmo dia, às 10:30, através de Termo de Retenção (fls. 92), foram retidos pela Fiscalização livros, notas fiscais, cópia do contrato social, relação de produtos, clientes e fornecedores e plano de contas. Em 26.10.94 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01).

Tanto na impugnação quanto no recurso a contribuinte alegou que havia solicitado parcelamento, conforme documento de fls. 97, e pago em seis parcelas, conforme fls. 98/99, sendo incabível a autuação.

A decisão recorrida entendeu que o início da fiscalização exclui a espontaneidade, de acordo com o art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, portanto, não mais caberia o pedido de parcelamento.

O parágrafo 2º do citado artigo, no entanto, estabelece:



Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Por tal razão, considerando-se o parágrafo transcrito, verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização fls. 87 valeu até 07.06.94. Já o Termo de Intimação (fls. 91) datado de 16.06.94 valeu até 15.08.94. Existem, portanto, dois períodos – 08.06.94 a 15.06.94 e 16.08.94 a 25.10.94 – em que a contribuinte teria, em tese, readquirido a espontaneidade.

Foi, então, o julgamento convertido em diligência para que a DRF/CONTAGEM esclarecesse as seguintes questões:

– foi lavrado algum ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos nos períodos de 08.06.94 a 15.06.94 e 16.08.94 a 25.10.94? Em caso positivo, juntá-los;

– qual o despacho dado no pedido de parcelamento da contribuinte de fls. 97? Juntar cópia do mesmo;

– a contribuinte prosseguiu no recolhimento de parcelas relativas ao parcelamento? Em caso positivo, discriminá-las.

As respostas da repartição responsável pelo lançamento atenderam a questão “a” mas não as demais, razão pela qual de novo o processo foi baixado em diligência.

Sobre a existência de um ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, a Chefia da Fiscalização da DRF/Contagem juntou correspondências da empresa dirigida à Fiscalização, anexadas às fls. 142/145, e que estranhamente não integraram originariamente o processo. Informou que como os autuantes não mais trabalham naquela repartição não foi possível ouvi-los a respeito. No documento de fls. 142, datado de 09.05.94 a empresa solicita trinta dias para a entrega dos livros. No de fls. 143, datado de 16.06.94, envia relações de produtos, de fornecedores, de clientes e cópia do contrato social. No de fls. 144, datado de 04.07.94, envia Livro razão, LALUR, Notas Fiscais de Entradas e Recibos. Já no fls. 145 consta que *“conforme solicitado por V. Sas., por telefone, anexo, enviamo-lhes os documentos discriminados abaixo: Livro registro de Apuração do IPI, mod. 08, nº 03; Livro registro de Entradas mod. 1 nº de ordem 04; 33 xerox dos DARFS de recolhimento (PIS, CONFINS, IPI, bem como e ato declaratório.”*

Os assuntos - validade de Termo de Início, prorrogação dos trabalhos de fiscalização, espontaneidade e termos decorrentes da atividade fiscalizadora – estão disciplinados pelo Decreto nº 70.235/72, artigos 7º e 8º, a seguir transcritos:



Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para a anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.”

Do transcrito, pode-se resumir que a fiscalização tem início com ato escrito praticado por servidor competente; exclui a espontaneidade; vale por sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (art. 7º); e que os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para a anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização (art. 8º).

Evidente que o ato escrito será da autoridade fiscal e não de quem está sendo fiscalizado, não havendo previsão para intimação verbal ou por telefone.

No presente caso, o Termo de Início de Fiscalização valeu até 07.06.94, tendo a contribuinte readquirido a espontaneidade em 08.06.94. Nessa data, a Confissão de Dívida, apresentada em 28.04.94, ganhou legitimidade ante a inércia da fiscalização. Sendo assim, a contribuinte readquiriu a espontaneidade em relação aos valores confessados às fls. 97.

Por oportuno registrar que consta na própria confissão de fls. 97 que a mesma foi feita nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a seguir transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.



Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Pelo transcrito resulta claro que uma vez apresentada a confissão de dívida e não paga poderia ser imediatamente inscrita em dívida ativa para efeito de cobrança executiva, acrescida da multa de vinte por cento e juros de mora devidos.

Ou seja, a partir do momento em que pela inércia da fiscalização o contribuinte readquiriu a sua espontaneidade, apresentando a confissão de dívida de valores já vencidos, poderia o débito ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Lançamento de ofício com possibilidade de instauração de litígio e um longo caminho processual a percorrer, somente em relação a eventuais valores que excedessem ao confessado.

No presente caso, assim não procedendo, a repartição a quem competia cobrar o crédito tributário terminou por protelar a cobrança de valores líquidos e certos em, pelo menos, cinco anos e oito meses. Ou seja, agiu contra os interesses da Fazenda Nacional.

Por outro lado, tendo a contribuinte readquirido a espontaneidade, outras questões devem ficar definidas.

A primeira delas é que a contribuinte realizou uma confissão de dívida e a fiscalização procedeu a um lançamento sobre o mesmo período - 09/92 a 02/94. Diante disso resulta evidente que se forem cobrados, simultaneamente, os valores constantes de uma e de outro, teremos cobrança em duplicata.

Dessa forma, entendo deva ficar claro que os valores devidos são os constantes do auto de infração que devem ser cobrados uma única vez, cabendo à autoridade encarregada de tal procedimento adotar as providências cabíveis em sua alçada, a fim de evitar a duplicidade na cobrança.

A segunda questão diz respeito à multa a ser cobrada. No presente caso, considerando-se como corretos os valores do lançamento de ofício, de vez que não contestados pela recorrente, e verificando-se que em alguns meses os valores constantes da Confissão de



Processo : 13603.001113/94-10
Acórdão : 201-73.651

Dívida (fls. 97) são menores, conclui-se que apenas os valores do lançamento de ofício, que excederem aos valores da Confissão de Dívida, estão sujeitos à multa de ofício, que deve ser reduzida dos 100% constantes do auto de infração para 75%, pois de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida para 75% nos termos do artigo 106, inciso II, "c" do CTN, Lei nº 5.172/66.

Já os valores constantes da Confissão de Dívida serão cobrados acrescidos de multa de mora (20%), prevista no art. 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e no art. 59 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

A terceira questão diz respeito à compensação dos valores recolhidos pela contribuinte como antecipação de parcelas (fls. 98/99). Tais valores devem ser compensados do total que venha a ser exigido da contribuinte em relação ao crédito tributário constante deste processo.

CONCLUSÃO:

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja cobrado uma única vez o crédito tributário, sendo que sobre as parcelas correspondentes aos valores da Confissão de Dívida, de fls. 97, incidirá multa de mora de 20% e sobre o excedente, entre os valores relacionados no auto de infração e nos constantes da já citada Confissão de Dívida recairá a multa de ofício (75%). Devem, ainda, ser compensados do crédito tributário que vier a ser exigido da contribuinte os valores recolhidos como antecipação de parcelas (fls. 98/99).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA